



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600099-65.2020.6.21.0085

Procedência: TORRES – RS (85ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGULARIZAÇÃO ELEITORAL

Recorrente: MAIQUI SILVA SOUZA OLIVEIRA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. TÍTULO DE ELEITOR CANCELADO. REGULARIZAÇÃO *ON LINE* PELO SISTEMA TÍTULO NET. DESNECESSIDADE DE ATENDIMENTO PRESENCIAL. DISPENSADA, INCLUSIVE, A BIOMETRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.616. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 7588533) interposto em face de sentença, proferida pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres (ID 7588483), que julgou improcedente o pedido de revisão da situação da inscrição eleitoral de MAIQUI SILVA SOUZA OLIVEIRA, pois não encontra amparo a justificativa de encerramento do atendimento presencial em razão da pandemia, tendo em vista que *o procedimento de regularização foi feito todo on line, mantendo-se em todo o Brasil o calendário eleitoral e porque a suspensão dos efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais prevista na Resolução TSE n. 23.616, art. 3º-B, alcança apenas os processos de revisão de eleitorado elencados no Provimento CGE n. 1/2019 e suas atualizações. E o Município de Três Forquilhas, domicílio eleitoral do requerente, não faz parte do rol constante no*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Provimento mencionado.

Os autos foram encaminhados a esse egrégio TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parece.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a sentença foi prolatada em 23.09.2020, sendo o recurso interposto em 25.09.2020. Destarte, observado o tríduo recursal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, portanto, merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de regularização da situação cadastral de eleitor do recorrente, nos seguintes termos, *verbis*:

O requerente MAIQUI SILVA SOUZA OLIVEIRA apresentou pedido para regularização da sua situação cadastral, inclusive com pedido de liminar, para regularização do seu cadastro eleitoral.

Primeiro há que se verificar que o título de MAIQUI SILVA SOUZA OLIVEIRA está cancelado desde 05.11.2013. Isso significa que o eleitor teve mais de 6 anos para comparecer ao Cartório Eleitoral para a regularização do seu título e não o fez.

Nesse sentido, o argumento da ausência de atendimento presencial como impeditivo da sua diligência não procede.

Ademais, como dito acima, o que se suspendeu foi apenas o atendimento presencial, mas não a feitura de operações no cadastro do eleitor. O procedimento de regularização foi feito todo on line, mantendo-se em todo o Brasil o calendário eleitoral.

De outra parte, o eleitor alega ter recebido informação equivocada do Cartório Eleitoral, porém não provou a sua alegação.

Sabe-se que a situação cadastral de "cancelado" para "regular" demanda novo alistamento do eleitor, mediante apresentação de documento com foto, o que não foi solicitado pelas vias ordinárias e no prazo legal.

Não merece prosperar o pleito do eleitor de regularização cadastral, já que feito por via eleita incorreta, intempestivo e desprovido de fundamento legal.

Mesmo estando suspenso o atendimento presencial na Justiça Eleitoral, as operações cadastrais de revisão para regularização de inscrição cancelada estavam disponíveis a qualquer eleitor, por meio do Sistema Título Net, até a data limite fixada no Cronograma Operacional do Cadastro para as Eleições 2020, a saber 06/05/2020, art. 3º-A Resolução TSE n. 23.616.

De outra parte, a suspensão dos efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais prevista na Resolução TSE n. 23.616, art. 3º-B, alcança apenas os processos de revisão de eleitorado elencados no Provimento CGE n. 1/2019 e suas atualizações. E o Município de Três Forquilhas, domicílio eleitoral do requerente, não faz parte do rol constante no Provimento mencionado, o que se poderia acessar com a simples leitura do documento.

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAIQUI SILVA SOUZA OLIVEIRA, mantendo-se a sua situação cadastral como "cancelado".

A sentença não merece reparos, pois a Resolução TSE nº 23.616/2020 estabeleceu que o procedimento de regularização cadastral dar-se-á por meio eletrônico¹,

¹ § 4º A exigência de comparecimento presencial do eleitor ao respectivo Cartório Eleitoral, inclusive para os efeitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no qual, inclusive, dispensada a coleta biométrica (artigo 1º, §1º), razão pela qual não se mostra plausível a justificativa de ausência de atendimento presencial em razão da pandemia. Como bem referido pela juíza *a quo*, *mesmo estando suspenso o atendimento presencial na Justiça Eleitoral, as operações cadastrais de revisão para regularização de inscrição cancelada estavam disponíveis a qualquer eleitor, por meio do Sistema Título Net, até a data limite fixada no Cronograma Operacional do Cadastro para as Eleições 2020, a saber 06/05/2020, art. 3º-A Resolução TSE n. 23.616.*

Ademais, além do Município de Três Forquilhas, domicílio do recorrente, não estar elencado no Provimento CGE nº 1/2019, não lhe aproveitando o disposto no artigo 3-B da resolução citada, registra-se que, conforme observado na sentença, seu título de eleitor encontra-se cancelado desde o ano de 2013, não havendo plausibilidade no argumento acerca da impossibilidade de regularização em decorrência da pandemia.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

do art. 3º da Resolução TSE nº 23.088/2009, poderá ser postergada para após o período de vigência desta Resolução, caso em que observará o prazo limite que vier a ser definido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 8º Salvo se motivado pela necessidade de complementação de outros documentos, o comparecimento presencial a que se refere o § 4º deste artigo será dispensado quando o Tribunal Regional Eleitoral adotar o Pré-atendimento Eleitoral - Título Net e ao requerimento for anexada, em estilo selfie, fotografia do requerente exibindo, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação também anexado ao requerimento.